



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008090-62.2018.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26151

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008090-62.2018.8.26.0482 – PRESIDENTE PRUDENTE

APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: VALTER PAULO DE JESUS RABELLO E TIAGO FILITTO

Juiz de 1ª Instância: Darci Lopes Beraldo

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando a reparação de danos ambientais decorrentes do rompimento de represa e assoreamento, relacionados a obras na Rodovia Assis Chateaubriand, km 461, no período de 2009/2010.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER pela degradação ambiental ocorrida na propriedade "Estância Montana".

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório demonstrou que a erosão do solo e o assoreamento das bacias de contenção foram causados pela inadequação dos sistemas de drenagem pluvial implementados pelo DER.

4. A responsabilidade do DER é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dependendo da demonstração de culpa, mas apenas do nexo causal entre a conduta e o dano ambiental.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, baseada na teoria do risco integral. 2. A ausência de medidas adequadas de drenagem pluvial e mitigação de danos pelo DER contribuiu para a

degradação ambiental.

Legislação Citada:

Lei 6.938/81, art. 14, §1º; Constituição Federal, art. 225, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 24.03.2009.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Valter Paulo de Jesus Rabello, Marlene Barros Rabello, Tiago Filitto e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER** em que postula a condenação dos requeridos, solidariamente, à reparação dos danos ambientais decorrentes do rompimento de represa e assoreamento, danos ambientais decorrentes das obra e serviços de implantação de dispositivo de segurança em desnível na SP 425 – Rodovia Assis Chateaubriand, km 461 + 224 m, no ano de 2009/2010.

Indeferida a liminar (f.733/734), a r. sentença de f.1224/1230 julgou procedentes os pedidos para “*condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer, que consiste em promover medidas para reparação do dano ambiental reconhecido no laudo pericial (fls. 1121), a fim de evitar maiores prejuízos ambientais, num prazo de 90 (noventa) dias (para conclusão das obras), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.*”

Inconformado, apelou o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER . Sustenta que não contribuiu para a ocorrência dos danos ambientais. Esclarece que após a construção do dispositivo de segurança em desnível e abertura da via marginal, houve a necessidade de execução de bacias de contenção devido ao grande escoamento das águas pluviais no local, e

na intenção de colaborar com o proprietário lindeiro e solucionar a questão do depósito de material excedente, aterrou processo erosivo já existente na propriedade. Ressalta que os processos erosivos foram causados pelos proprietários rurais particulares, pois a rodovia em si não guarda qualquer relação ou nexo de causalidade com os processos erosivos nas áreas particulares, que decorrem da (i) ausência de cobertura vegetal na área particular, (ii) utilização de forma abusiva da área de pastagem, (iii) ausência de curvas de nível e (iv) ausência de bacias de contenção. Aduz que a Lei Estadual nº 6.171/1998 atribui ao proprietário a responsabilidade de conservar o solo e de fazer o controle de erosão, assim como realizar a manutenção de barragens e bacias de contenção. Dito isso, sustenta que há culpa exclusiva de terceiro pelo dano ambiental, tendo em vista que o DER tomou todas as providências para executar a compensação ambiental diante da lavratura do Auto de Infração nº 240.617/2010, mas os proprietários discordaram de realizar referido plantio em Área de Preservação Permanente. Salienta que anteriormente à realização das obras já havia acentuado processo de erosão na propriedade lindeira, causado pelas águas pluviais e pela bacia hidrográfica do local, e diante da possibilidade de aumento do processo erosivo e inércia dos proprietários o DER autorizou a recuperação das bacias de contenção com material de bota-fora. Em meados de 04/2010, as empresas que venceram a licitação providenciaram a construção da estrutura de contenção de águas pluviais, com regularização topográfica de terreno, deixando a cargo dos proprietários a proteção dos taludes destas bacias. Também afirma que a responsabilidade atribuível ao DER por conduta omissiva é subjetiva.

Recurso processado, com contrarrazões (f.1262/1269).

A Douta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos opinou pelo não provimento do recurso (f. 1280/1284).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Ausente recurso voluntário de Valter Paulo de Jesus Rabello, Marlene Barros Rabello e Tiago Filitto, a controvérsia submetida à análise limita-se à apuração da responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem

do Estado de São Paulo – DER pela degradação ambiental.

Verifica-se que a ação foi proposta para a apuração de danos ambientais ocasionados pela erosão de solo e rompimento de represa no imóvel rural denominado "Estância Montana" (Matrícula nº 18.191 do Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – Rodovia Assis Chateaubriand, Km 461, Presidente Prudente/SP) de propriedade do Sr. Valter Paulo de Jesus Rabello e Sra. Marlene Barros Rabello e arrendado para o Sr. Tiago Filitto.

De acordo com a inicial, os danos ambientais são decorrentes de obras e serviços de implantação de dispositivo de segurança em desnível na SP 425 – Rodovia Assis Chateaubriand, km461 + 224 m, no ano de 2009/2010.

Sustenta o Apelante, por outro lado, que a degradação ambiental foi causada exclusivamente pelos proprietários das áreas particulares, ausente nexo de causalidade entre a construção do dispositivo de segurança e o dano ambiental.

Pois bem.

Cumprе analisar a existência de passivo ambiental na propriedade e a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER pela degradação ambiental.

O Auto de Infração Ambiental nº 240617 foi emitido em 26.10.2010 em face da empresa Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda., subcontratada do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Der, *“por dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa em área correspondente a 0,125ha, em área de preservação permanente, incorrendo no disposto do art.48 da Resolução MA 32/2010”*. (f.68)

Em 14.03.2011 foi lavrado novo Auto de Infração Ambiental (nº 140401042011 - f.335/336), que constatou a existência de processo erosivo na área, bem como a construção de barragem inadequada (*“a construção de duas represas de captação de águas pluviais de forma inadequada resultou em rompimento com consequente carreamento de grande volume de águas e solo para nascentes e bacia natural de acumulação”*), dano que foi classificado como *“extremamente severo”*, em infringência ao artigo 16, I, II IV e VI do Decreto

Estadual nº 41.719/97:

Artigo 16 - As multas previstas no inciso II do artigo 13 deste decreto serão graduadas em função do dano causado ao solo agrícola, consideradas a extensão da área e a seguinte classificação:

I - causar erosão

II - impedir a correção de erosão adjacente a estradas ou ferrovias

IV - degradar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola

VI - construir barragens estradas caminhos canais de irrigação ou prados escoadouros de forma inadequada que facilite processo de erosão

Conforme vistoria técnica nº 03/2011, realizada em 19.01.2011 pela Procuradoria Geral de Justiça, foi comprovado o processo erosivo na área, com a observação de que as ações interventivas implementadas pelo DER no local deveriam ter sido precedidas de autorização pelo órgão ambiental competente (CETESB) (f.106/113)

Com efeito, o relatório técnico elaborado com a finalidade de instruir o pedido de regularização ambiental da área também apontou que o imóvel “Estância Montana” está localizado em um ponto mais baixo se em comparação com a rodovia, de modo que recebe as águas superficiais que escoam da rodovia e áreas do entorno. (f.197/203)

Observa-se, nesse aspecto, que o laudo elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEx em 2016 apontou a existência de duas bacias de contenção de águas pluviais, e que na ocasião da realização da vistoria verificou-se que a segunda bacia estava rompida junto ao extravasador (f.545/547).

Após a realização de obras de desassoreamento e manutenção das bacias de contenção (f. 619/653) indicou o CAEx, em 08.03.2017, que a segunda represa ainda continuava rompida e apresentava indícios de erosão (f.667/685). Em vistoria realizada em 22.02.2018 foi constatado também o

assoreamento da primeira represa, enquanto a segunda permanecia rompida e com material inerte depositado, assim como possuía início de processo erosivo (f. 713/731).

Da mesma forma, a Informação Técnica nº 0063/21, elaborada pela CETESB em 03.08.2021, indicou que há processo de assoreamento contínuo no local, pois *“não existem dispositivos para retenção de sólidos carregados pela água de chuva, o que faz com que essa represa funcione como sistema decantador de partículas”*. De acordo com a CETESB, a primeira bacia de contenção estava assoreada, ao passo que a segunda foi aterrada e nivelada (f.925/942)

Acrescentou ainda que o escoamento das águas pluviais ocorre diretamente no solo, diante da inexistência de *“canaletas, canais ou outros dispositivos para condução das águas pluviais, drenadas da estrada e direcionadas para o terreno. Exceto pela saída das tubulações onde se observa um dispositivo para dissipação de energia, bastante assoreado, apenas na chegada à valeta de drenagem se encontram dispostos matacões e pedras, aparentemente com a finalidade de dissipar a energia. Entretanto, o material carregado pelas chuvas provocou o assoreamento do terreno e esses dispositivos tem pouco ou nenhum efeito na dissipação”* (f.933)

Assim, o conjunto probatório é suficiente ao demonstrar que a erosão do solo e o assoreamento das bacias de contenção foram ocasionados pela inadequação de instalação dos sistemas de drenagem pluvial pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER

Neste mesmo sentido, concluiu o E. perito judicial que:

“o processo de assoreamento é contínuo tendo em vista que não existem dispositivos para retenção de sólidos carregados pelas águas pluviais, o que faz com que essa represa funcione como sistema decantador de partículas. Inclusive na data da perícia foi possível observar tanto na represa quanto mais adentro da propriedade um grande número de lixo provindo do sistema de drenagem da rodovia.

Na primeira represa a qual se encontra assoreada, é

possível notar que próximo a tubulação de saída das águas (ponto extravasor) há rompimento do talude com processo erosivo acentuado, e a partir da saída da tubulação a água escoar desordenadamente pela superfície do terreno em direção ao interior do imóvel causando erosão laminar.

(...)

Ainda foi verificado que na porção sudeste da área, próxima à rotatória, a água que escoar superficialmente pela estrada por não haver sistema de captação de águas pluviais e adentra ao imóvel provocando erosão que avança em direção à cerca da divisa. Ressalta-se que esse processo erosivo tem contribuído para que grande quantidade de solo seja carreado pelo terreno, podendo agravar os processos de erosão e assoreamento da área, uma vez que a bacia adjacente para onde o material sedimenta inicialmente se encontra com nível de assoreamento elevado.

Se o processo erosivo não for contido, sua continuidade poderá comprometer a estrutura viária. Visa salientar que em toda extensão da propriedade que faz divisa com a marginal da rodovia, não há canaletas, canais ou quaisquer dispositivos para condução das águas pluviais drenadas da estrada e direcionadas para o imóvel. (f.1111/1112)

O laudo pericial também foi expresso ao mencionar que os serviços implementados pelo DER não foram suficientes para evitar a degradação ambiental pois a “*primeira represa está totalmente assoreada e encontra-se tomada por taboas em razão do assoreamento*” e “*na segunda represa, a qual estava rompida, não foram retirados todo material inerte pelo DER. No local da segunda represa o aterramento foi realizado com plantio de grama, porém devido ao escoamento irregular das águas que extravasam da primeira represa em direção aos fundos do imóvel desordenadamente pelo solo, o local apresenta início de erosão*”

laminar;” (f.1112).

O perito acrescentou ainda que *“a saída de água da primeira represa deveria apresentar tubulação com continuidade de aproximadamente 140 metros (aterrada) com construção de caixa com dissipador de energia ao final da tubulação, proporcionando o lançamento final da água numa cota em que não acarrete nova erosão no final do percurso. Ademais, nota-se que no ponto mais baixo da alça de acesso realizada pelo DER, ainda há escoamento irregular das águas pluviais, onde as mesmas adentram o imóvel do requerido Valter Paulo de Jesus Rabello de forma desordenada causando grande ponto de erosão no local conforme observado em relatório fotográfico.”* (f.1112)

Concluiu, por fim, que os danos ambientais ainda persistem no local, diante da irregular drenagem superficial das águas pluviais, de modo que ainda persiste a necessidade de a *“realização de estruturas de direcionamento, canalização e dissipação de energia hidráulica das águas pluviais captadas as margens da rodovia SP 425 e via marginal, de modo que fazer com que o fluxo da água chegue à propriedade de maneira condicionada evitando processos erosivos e não mais comprometendo o solo e imóvel local.”* (f.1121)

As conclusões periciais estão corroboradas pelas fotos de f.1114/1120, que demonstram a erosão do solo causada pelo escoamento irregular das águas pluviais, assim como a existência de deposição de material inerte, bacias de contenção sem manutenção adequada e assoreamento.

No caso concreto, a instalação de dispositivos de segurança e a realização de obras na rodovia representava potencial para ocorrência de danos ambientais e o apelante era responsável pela adoção de medidas de precaução para evitar os riscos ambientais, inclusive ao adotar medidas eficazes para evitar erosão do solo e assoreamento de bacias de contenção

Nota-se que diante de atividade ou obra potencialmente causadora de impactos ambientais devem ser adotadas medidas preventivas para, inicialmente, evitar a ocorrência do dano ambiental, e caso a degradação ambiental ocorrer devem ser adotadas medidas capazes de remediar os danos, o que não aconteceu no caso concreto, a evidenciar desídia do DER.

Ao contrário, constata-se que as obras foram

implementadas, sem sistema de drenagem adequado de água pluvial e mecanismo de contenção de material sedimentar, o que ocasionou assoreamento das represas e consequente erosão do solo . Pelas imagens juntadas nos autos , constata-se que houve falha na implantação de canais de escoamento de água pluvial e na manutenção das bacias de contenção.

As medidas mitigadoras de drenagem, portanto, não foram implantadas, o que ocasionou a degradação do solo devido a processos erosivos.

Sustenta o Apelante que não há nexo causal entre a obra pública e o dano ambiental, ao atribuir a causa do dano ambiental exclusivamente aos proprietários da área.

Conforme já observado, o que se verifica é que a ausência de sistemas adequados de drenagem pluvial e a não adoção de medidas mitigadoras de danos contribuíram para o assoreamento da rede de drenagem, a redução da capacidade de escoamento e o consequente agravamento da erosão do solo.

A documentação juntada pelas partes demonstra que a ocorrência de processo erosivo era fato previsível e a implementação dos melhoramentos públicos deveria ter observado as peculiaridades da região e instalado sistemas adequados de drenagem.

Ao contrário do que pondera o Apelante, a prévia existência de processos erosivos na área não o isenta de responsabilidade, mas evidencia a necessidade de instalação de sistema de drenagem pluvial e adoção de medidas mitigadoras de danos ambientais com o rigor técnico que a situação exigia, o que não ocorreu no caso concreto.

Convém destacar que o perito concluiu que o maior volume de águas pluviais que assolaram a área eram provenientes das vias adjacentes ao imóvel (avenida marginal e rodovia):.

“Além da Rodovia SP-425 e da avenida marginal a rodovia, as únicas propriedades que estão inseridas na bacia e influenciam o processo erosivo são a do próprio requerido Sr. Valter, a propriedade do Rancho Quarto de Milha e o

parte do Haras MSV. Não há como mensurar a contribuição de cada propriedade sem um estudo mais aprofundado, porém, fica evidente que o maior volume das águas pluviais que deságuam no imóvel do requerido é provindo das vias adjacentes ao imóvel (avenida marginal e rodovia).

(...)

Dessa maneira as irregularidades citadas acima carecem de um projeto eficaz e definitivo para sejam sanadas as patologias existentes no local, com realização de estruturas de direcionamento, canalização e dissipação de energia hidráulica das águas pluviais captadas as margens da rodovia SP 425 e via marginal, de modo que fazer com que o fluxo da água chegue à propriedade de maneira condicionada evitando processos erosivos e não mais comprometendo o solo e imóvel local.” (f.1173/1174)

E especificamente quanto à responsabilidade do DER pela degradação ambiental asseverou que “*entende-se que o requerido DER possui maior contribuição para os danos ora causados e evidenciados no laudo pericial, de modo que sem as devidas correções os danos tendem a ser progressivos e causam maiores prejuízos a área do imóvel devido a irregular drenagem superficial das águas pluviais.*” (f.1207). O laudo técnico juntado pelo próprio DER inclusive reconhece que o processo de erosão ocorreu na “*ocasião das obras do dispositivo*”. (f.415)

Em que pese o Departamento de Estradas e Rodagem atribua a responsabilidade pela degradação ambiental unicamente aos terceiros proprietários da área, verifica-se de forma inequívoca que a realização da obra contribuiu significativamente para a degradação ambiental. Assim bem decidiu o juízo de primeiro grau: “*Logo, conclui-se que, o requerido DER é responsável pelos danos ambientais causados, visto que assumiu o dever de cumprir com o que fora exigido e tratado mediante ata de reunião e deliberação junto ao MP/SP, o que não fez.*” (f.1228)

A falta de implementação de medidas mitigadoras de danos ambientais foi constatada nas vistorias realizadas pelo CAEx e também pelo perito judicial. Demonstrada a irregularidade dos sistemas de escoamento de água pluvial e ausência da adoção de medidas de mitigação de danos.

Dito isso, aquele que degrada o meio ambiente tem o dever de reparar o dano independentemente de demonstração de culpa, sendo suficiente a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental.

Na reparação de danos ambientais incide a Teoria do Risco Integral, o reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do agente e o dano ambiental independe da demonstração de dolo ou culpa, e prevalece o princípio da precaução, que impõe ação antecipada frente à probabilidade de ocorrência do dano

Neste sentido, leciona MONICO: *“Pelo princípio da precaução, se preconiza que as ações positivas em favor do meio ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta de perigo de dano grave e irreversível. A precaução, assim, é anterior à própria manifestação do perigo, garantindo margem de segurança da linha de risco, em prol da sustentabilidade”*¹.

Do mesmo modo, os artigos 14, §1º, da Lei 6.938/81 e 225, §3º, da Constituição Federal estabelecem a responsabilidade objetiva e solidária para fins de indenização por danos ao meio ambiente, norteadas pela teoria do risco integral:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da

¹ MONICO NETO, Miguel. Ativismo judiciário: a intervenção do Judiciário na prova das lides ambientais. Cadernos Jurídicos, nº 48, Direito Ambiental, p. 237-247, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. p. 246

existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

225, §3º, da Constituição Federal “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Diante desse contexto normativo, não prospera a alegação de incidência de responsabilidade subjetiva, pois o princípio do poluidor-pagador determina a responsabilidade civil objetiva para reparação de danos ambientais. As pessoas jurídicas de direito público também são consideradas poluidoras por atos omissivos ou comissivos, conforme jurisprudência do STJ:

“Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo,

quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

(...)

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem

(...)

O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. Min. Herman Benjamin.

Disso decorre, portanto, que todos os poluidores são responsáveis pelo dano ambiental, independentemente da demonstração de dolo ou culpa (teoria do risco integral), razão pela qual os argumentos ora apresentados quanto à responsabilidade subjetiva não interferem na análise de mérito, que se pauta, exclusivamente, pela verificação da efetiva existência de relação causal entre a obra pública e o dano ambiental.

Basta a demonstração da relação de nexo causal entre o dano experimentado e a atuação do agente (comissiva ou omissiva) para que surja o dever de indenizar e, no caso concreto, há provas suficientes que o Apelante concorreu para a degradação ambiental.

Neste mesmo sentido destaca-se trecho de relevância do

parecer da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos:

“A responsabilidade do DER pelos danos ambientais aqui discutidos é objetiva, solidária e ilimitada, tendo em vista que o requerido concorreu de forma direta para a ocorrência da degradação, pelo que a sentença merece ser mantida.

Em que pese a insistência na tese de que não teria contribuído para o dano ambiental, o apelante já havia assumido a sua responsabilidade antes da propositura da ação civil pública, reconhecendo, dentre outras obrigações, o seu dever de promover o desassoreamento da primeira represa. É o que se extrai da ata de reunião e deliberação juntada às fls. 615-616.

Diante disso, restou comprovado nos autos que os danos decorrem da obra realizada pelo DER, tendo o ente público atuado diretamente para a prática dos danos ambientais apontados demanda sendo, portanto, em conformidade com a legislação vigente, classificado como poluidor.

(...)

Assim, verifica-se que no caso se está diante de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público que atuou diretamente em atividade causadora de degradação ambiental, ainda que a ação tenha sido realizada em conjunto com terceiros (proprietários da área) e em imóvel pertencente a particular.

(...)

O fato de os danos terem ocorrido em imóvel particular não afasta a responsabilidade do DER, pois comprovado que o ente público estava envolvido diretamente na realização da obra que gerou a degradação ambiental.

De igual forma, a existência de outros fatores que influenciam a degradação verificada na área, como a ausência de adoção de medidas de manutenção pelos proprietários, não se demonstra suficiente para afastar a responsabilidade do ente público, já que devidamente comprovado o nexo causal entre a obra em questão e os

danos observados.” (f.1281/1283)

Diante desse contexto, não apresentou o recorrente argumentos suficientes a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deu correta solução à lide – razão pela qual nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo** nos autos da ação civil pública movida **pelo Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 1008090-62.2018.8.26.0482, Vara da Fazenda Pública do Foro de Presidente Prudente, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, nas contrarrazões e no parecer ministerial.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR